Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 450/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14434/2015
PROTOCOLO	**:** 1622611
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO	**:** PROBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA
VALOR	**:** R$ 3.377.760,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando encaminhados os documentos de remessa obrigatória e verificado presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade. A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Inexigibilidade da Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2015, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de MS e PROBIO Produtos e Serviços Nutricionais Ltda.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 20/2015), pela modalidade de Inexigibilidade, celebrada entre a Fundação serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa *PROBIO Produtos e Serviços Nutricionais Ltda.*, cujo objeto é a aquisição de nutrição parenteral, com valor contratual no montante de R$ 3.377.760,00 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil e setecentos e sessenta reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 18601/2016 (peça n° 11), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, observando que a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi de forma intempestiva.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da 1ª e 2ª fases do contrato em apreço.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 4661/2016 (peça n° 13), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com aplicação de multa regimental pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Diante da intempestividade constatada pelo Corpo Técnico, por ocasião de despacho saneador (peça nº 14), o jurisdicionado foi intimado a apresentar defesa sobre o apontamento.

Em sua defesa (peça nº 19), o supramencionado jurisdicionado alegou, em apertada síntese, que, quando da assunção de suas funções como gestor, tinha constatado um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos referentes às obrigações frente às entidades de controle externo. Aduz ainda ter havido excessiva carga de trabalho acumulada pelos ordenadores anteriores que se somou ao quadro de servidores extremamente deficitário. Estas circunstâncias, em sua visão, ilidiriam sua responsabilidade.

Por fim, o jurisdicionado aduziu que o atraso de 02 dias na remessa de documentos a esta Corte não foi por dolo ou má fé, e não gerou prejuízo ao erário. Requereu, assim, que não recaia nenhuma penalidade sobre a intempestividade apontada pelos órgãos de apoio.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como em apontar a intempestividade.

No tocante a 1ª e a 2ª fases, formalmente, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 20/2015.

Por sua vez, quanto à intempestividade apontada, verifico que a documentação foi encaminhada 04 (quatro) dias após o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, conforme gráfico abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO			
DATA ASSINATURA	23/06/2015	DATA DA PUBLICAÇÃO	17/07/2015
DATA LIMITE PARA REMESSA	07/08/2015	DATA DA REMESSA	11/08/2015

Entretanto, embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 035/2011, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos 04 (quatro) dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade da exigência normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da 3ª fase contratual.

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da Inexigibilidade da Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. PRI
SETAC. ASC /DSSM